

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 16.543.258-4

DATA: 21/04/20

PARECER CEE/CP N° 05/20

APROVADO EM 23/06/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: URÇULA CARINA ZANON/FEDERAÇÃO DE PAIS, MÃES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DE ALUNOS (AS) DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ (FEPAMEF-PR)

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Manifestos e Relatos que pontuam as dificuldades vivenciadas pelos pais e mães, em relação ao Sistema EaD e solicitam, por parte do Governo do Estado, postura condigna com a educação pública.

RELATORAS: MARISE RITZMANN LOURES e OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Esclarecimentos à interessada sobre o contido na Deliberação CEE/CP n.º 01/20, de 31/03/20. Encaminhamento do processo à requerente para ciência e à SEED para providências.

I – RELATÓRIO

O presente processo teve início pelo Ofício n.º 03/20, de 20/04/20, firmado pela Senhora Urçula Carina Zanon, encaminhado a este Conselho, contendo manifestos e solicitações da Federação de pais, mães ou Responsáveis Legais de Alunos (as) das Escolas Públicas do Estado do Paraná (FEPAMEF-PR), Por meio do referido Ofício, relatam que não há interesse em debater Leis e posicionamentos legais, referentes a EaD. Os relatos pontuam as dificuldades vivenciadas pelos pais e mães, em relação ao Ensino a Distância (EAD), além disso, a interessada solicita ao Governo do Estado postura e comprometimento com a educação pública.


O processo tramitou pela Diretoria da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) em 21/04/20, o qual foi encaminhado a este Conselho Estadual de Educação em 27/04/20.

O Ofício n.º 03/20, de 20/04/20, dispõe dos seguintes manifestos e relatos que pontuam as dificuldades vivenciadas pelos pais e mães, em relação ao Ensino a Distância (EAD):

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 16.543.258-4

O Paraná, o Brasil, assim como o mundo todo, parou e permanece em vigília constante na luta e combate contra a proliferação do novo Coronavírus, em uma corrente global pela vida. Como não haveria de ser diferente, a educação seguiu as determinações dos órgãos mundiais, federais e estaduais de saúde no que diz respeito ao isolamento social, o que pressupõe ações determinantes, voltadas também a preservação da vida.

Em que pese o debate pedagógico em torno do que significa esse distanciamento das atividades escolares, o assunto em pauta não deve ser outro. Nosso compromisso sempre foi a defesa por uma educação de qualidade, igualitária, inclusiva, com investimentos, valorização e percepção do educando como centro da nossa histórica atenção.

É preciso que tenhamos o justo entendimento de que as atividades não presenciais, ou aplicação do Ensino a Distância (EAD) só são razoáveis em condições que pressuponham um processo educacional que inclua e integre. 

A luz da nossa Carta Magna, destacamos o art. 206: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições e permanência na escola (...); VII – garantia de padrão de qualidade." Lembramos, também, o Art. 5º, onde diz que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)"

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o disposto no art. 53, inciso I, que toda criança e adolescente tem direito à educação, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Não estamos, aqui, debatendo Leis, posicionamentos, mas sim a garantia de direitos constitucionais! O momento exige cautela e sensibilidade, ações concretas e de forma coerente, sem a predominância do imprevisto.

Buscamos, através dos relatos, pontuar as dificuldades vivenciadas pelos pais e mães, com relação ao Sistema EAD:

1. As atividades de EAD estão sendo implantadas sem o devido planejamento, diálogo e participação da comunidade escolar;
2. As atividades de EAD não têm suficiente condição técnica, didática e pedagógica de dar continuidade ou substituir o conteúdo que se espera do ano letivo interrompido (os alunos não estão conseguindo visualizar de forma adequada, problemas muitas vezes com o som, na voz dos professores, imagem, conteúdo, e, também ausência dos livros didáticos para realizar as atividades solicitadas pelos professores);
3. Um bom tanto de alunos tem acesso limitado ou precário às mídias, ou não tem acesso aos meios que estão sendo disponibilizados via EAD (pois não possuem acesso à internet ou aparelhos de televisão ou aparelhos de celular adequado).
4. Outro tanto tem acesso, mas não consegue acompanhar toda aula, pois há dificuldade em conseguir copiar o conteúdo passado, (não há tempo suficiente, os exercícios são passados e em seguida apagados);

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 16.543.258-4

5. Os conteúdos na maioria das aulas apresentadas não têm relação com a continuidade das matérias que estavam em andamento com os professores (muitas aulas são repetidas, os aplicativos oferecidos contêm erros e não são acessíveis);

6. Os cursos técnicos não estão contemplados – as disciplinas técnicas e práticas (cada professor individualmente está preparando o material da sua disciplina disponibilizando aos alunos via *Whatsapp*, e-mail, *Classroom* e outros meios);

7. Não apresenta proposta direcionada a estudante com necessidades especiais contrariando a Lei Brasileira de inclusão de n.º 13.146/2015.

Ao final, a interessada solicita ao Governo do Estado postura e comprometimento com a educação pública.

II – MÉRITO

Trata-se do encaminhamento do Ofício n.º 03/20, de 20/04/20 ao Conselho Estadual do Paraná, contendo manifestos e relatos da Federação de Pais, Mães ou Responsáveis Legais de Alunos (as) das Escolas Públicas do Estado do Paraná (FEPAMEF-PR), firmado por Urçula Carina Zanon, que pontua dificuldades vivenciadas pelos pais e mães em relação ao Sistema EaD e solicita ao Governo do Estado postura e comprometimento com a educação pública.

A Presidência deste CEE/PR decidiu pelo encaminhamento do assunto para análise e manifestação da Assessoria Jurídica do CEE/PR em 28/04/20.

A AJ/CEE/PR, que analisou os documentos apresentados e expediu o Despacho n.º 03, contendo as seguintes informações (*apud* AJ/CEE/PR):

(...)

De acordo com o Ofício citado, a solicitante, em síntese, aponta que a aplicação da EAD é razoável, em condições de um processo educacional que inclua e integre, que tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a educação em igualdade de condições para acesso e permanência na escola para todos.

Acrescenta que, pontua que, em que pese o momento de excepcionalidade, em razão do novo Coronavírus, a situação exige cautela com vistas a garantir o direito constitucional do direito à educação.

Nesse contexto, elenca dificuldades trazidas por mães e pais em relação a EAD. (...)

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 16.543.258-4

O protocolado também tramitou pela Diretoria da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte que o enviou à chefia do Diretoria de Educação – DEDUC, que por sua vez, o encaminhou ao Conselho Estadual de Educação.

(...) esta Assessoria Jurídica entende que as questões postas pela solicitante são de competência da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino.

Desta forma, sugerimos o retorno deste protocolado à DEDUC/CH/SEED, para ciência e manifestação.

O processo retornou a este Conselho/PR em 05/06/20, com a seguinte manifestação do Secretário de Estado da Educação e do Esporte:

Em manifestação ao Ofício n.º 3/2020 da Federação de Pais, Mães ou Responsáveis Legais de Alunos e Alunas das Escolas Públicas do Estado do Paraná – FEPAMEF, contendo questionamentos sobre as atividades de Ensino a Distância – EAD durante a pandemia da COVID-19, e nos termos do Despacho n.º 03 – AJ/CEE/PR, segue informação do Departamento de Desenvolvimento Curricular da Diretoria de Educação, às folhas 10 e 11, explicando a respeito dos recursos tecnológicos disponibilizados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para o ensino a distância dos alunos da rede estadual do Paraná, dos cursos técnicos e sobre a presença de intérprete de Libras na exibição de aulas.

Expressamos nossas considerações e permanecemos à disposição. Atenciosamente

Assinado eletronicamente

Renato Feder - Secretário de Estado da Educação e do Esporte

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-DEDU em 14/05/20, manifestou-se nos seguintes termos:

Em resposta ao solicitado no Ofício n.º 03/2020 (fls. 2) da Federação de Pais, Mães ou responsáveis legais de alunos e alunas das escolas públicas do Estado do Paraná, e no despacho n.º 03/AJ/CEE/PR (fls. 8 e 9) este Departamento de Desenvolvimento Curricular – DDC, apresenta abaixo as respostas aos questionamentos referentes às medidas tomadas pela Secretaria de Estado de Educação e do Esporte - SEED em relação à pandemia do COVID-19.

1. A Seed implantou, com o aval do Conselho Estadual de Educação (Deliberação N.º 01/2020-CEE/PR, anexa), a utilização de aulas não presenciais, por meio de Educação à Distância (EaD). Não está em pauta, neste momento, a interrupção das aulas com posterior reorganização do calendário de 2020.

2. A utilização da EaD foi uma estratégia legal encontrada pela Seed para o enfrentamento da pandemia. O Ensino a distância está disponibilizado aos estudantes por meio de videoaulas que são transmitidas na TV aberta e no *YouTube*. Na TV aberta, a transmissão ocorre em multicanais da RIC TV, afiliada da Rede Record no Paraná. As emissoras seguem o padrão.2.,3.,4. Em Curitiba, por exemplo, onde a TV Record / RIC é o canal 7.1, as aulas

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 16.543.258-4

dos estudantes dos 6° e 8° anos são transmitidas no canal 7.2, enquanto as dos 7° e 9° anos são no canal 7.3 e as do Ensino Médio são no canal 7.4.

3. A Seed estabeleceu parceria com o *Google Classroom*, sistema de gerenciamento do Google voltado a escola. Nesse sistema, o aluno vai encontrar a descrição das aulas, links para documentos e materiais extras publicados pelos professores, links para o *Google Forms* (onde os professores poderão disponibilizar perguntas e enquetes) e links do YouTube das aulas já transmitidas.

4. O *Classroom* é uma ferramenta que visa facilitar o trabalho do professor bem como disponibilizar ao estudante ferramentas complementares para as videoaulas. No *Classroom* são postados os links das aulas já apresentadas, as apresentações utilizadas nas aulas e posteriormente questões para o estudante responder. É importante ressaltar que os professores têm autonomia, por meio do *Classroom*, para desenvolver atividades conforme seu planejamento, de modo que a interação com seus estudantes seja significativa e valorize o contexto de cada escola.

5. Para os estudantes que não tem acesso às tecnologias digitais são disponibilizadas atividades impressas, as Trilhas de Aprendizagem, contemplando duas semanas de atividades on-line, com conteúdo, tarefas e orientações, que os estudantes podem retirar na escola a cada 15 dias.

6. Os professores têm total autonomia para interagir com os seus alunos, por meio do *Google Classroom*, onde o mesmo pode fazer postagem de materiais, edições e até mesmo excluir os conteúdos postados pela Seed, se o professor achar conveniente. A Seed está trabalhando de forma intensa para que os equívocos não ocorram.

7. Nos cursos técnicos foram abertas as salas no *Google Classroom* e cada professor poderá interagir com seus alunos, postando materiais e vídeos.

8. Informamos ainda que, a partir de 22 de abril de 2020, as aulas começaram a ser exibidas com a presença de intérprete Libras.

9. Em anexo está a Resolução Seed n.º 1.016/2020 de 03/04/2020, e a Resolução n.º 1.259/2020 GS/SEED que normatizam aos encaminhamentos referentes às aulas não presenciais.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

Da análise do processo, observa-se que não consta dos autos nenhum questionamento jurídico em relação à Deliberação CEE/CP n.º 01/20, de 31/03/20, entretanto, estas Relatoras assim se pronunciaram:

- em 18 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação emitiu Nota de Esclarecimento mencionando as implicações da pandemia provocada pelo novo Coronavírus no fluxo do calendário escolar, tanto na Educação Básica quanto no Ensino Superior, e orientou os sistemas e as instituições, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que por ventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em razão da suspensão das atividades

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 16.543.258-4

escolares decorrentes da necessidade de ações preventivas à propagação do vírus. Com este entendimento, sugeriu que:

1. ao adotar as providências necessárias e suficientes para garantir a segurança da comunidade social, os sistemas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e as redes e instituições de educação básica e educação superior, devem considerar a aplicação dos dispositivos legais em articulação com as normas estabelecidas por autoridades federais, estaduais, e dos sistemas de ensino, para a organização das atividades escolares e execução de seus calendários e programas, ficando, a critério dos próprios sistemas de ensino e redes e instituições de educação básica e educação superior, a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares;

- na Educação Básica, para as instituições e redes que buscam alternativas de desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação aponta que:

5. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto no 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, **nos termos do § 4º do art. 32 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

II - ensino médio, **nos termos do § 11 do art. 36 da Lei no 9.394, de 1996;**

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial. [grifos nossos]

- a Deliberação CEE/CP n.º 01/20, de 31/03/20 foi editada excepcionalmente, e em regime especial, com validade para todo o Sistema Estadual de Ensino, com o objetivo de instituir “regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências”, durante o período de suspensão das aulas presenciais determinada pelo Decreto Estadual n.º 4.230/2020.

Assim, ao deliberar sobre o tema, estas Relatoras consideraram que o Sistema Estadual de Ensino do Estado Paraná apresenta uma importante diversidade de ofertas educacionais presentes em instituições de Ensino Superior e em instituições de Educação Básica.

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 16.543.258-4

Nesse universo, há distintas formas de organização da educação, cursos e modalidades de ensino, que vão desde o maternal, na Educação Infantil, até as pós-graduações em *stricto sensu*; incluindo número de cursos, professores, alunos e condições de funcionamento, não sendo possível aplicar uma regra única para este momento excepcional.

O citado ato legal delibera às direções das instituições e redes do Sistema Estadual de Ensino, com o suporte de suas mantenedoras, que considerem a realidade tanto das escolas como das comunidades em que estão inseridas e para as quais desempenham o trabalho educacional, que analisem e façam um levantamento dos meios e recursos que dispõem, identifiquem as possibilidades existentes e, com o aporte da legislação educacional e da comunidade escolar, decidam sobre a forma mais adequada de desenvolvimento das atividades escolares, durante o período de excepcionalidade, e sobre as providências a serem tomadas durante esse íterim de suspensão das aulas presenciais.

A Deliberação CEE/CP n.º 01/20, de 31/03/20 expressa que, independentemente das providências tomadas para a implementação das atividades escolares, no momento da suspensão das aulas presenciais, todas elas devem ter por base a legislação educacional que trata do ano letivo e assegurar a qualidade educacional e a equidade a todos os educandos.

Registre-se que o documento normativo destaca que as instituições que optarem pela oferta de atividades escolares no formato não presencial, nesse período, necessitam garantir o acesso a todos os estudantes e profissionais da educação às condições necessárias para a implementação das atividades propostas, com vistas a garantir o padrão de qualidade, para todos e a cada um, determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Cabe evidenciar que a Deliberação CEE/CP n.º 01/20, de 31/03/20, que institui o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, aprovada no dia 31 de março, por este Colegiado, não autorizou e nem tratou, em nenhum momento, da modalidade de educação a distância, e sim de atividades escolares não presenciais.

Os dispositivos e orientações apontados na referida Deliberação asseguram que, independentemente das providências tomadas para a implementação das atividades escolares no momento da suspensão das aulas presenciais, todas elas devem ter por base a legislação que trata do ano letivo e assegurar a qualidade educacional.

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 16.543.258-4

Sendo assim, diante dos fatos apresentados, cabe ressaltar o contido no art. 13, da Deliberação CEE/CP n.º 01/20, de 31/03/20, que dispõe:

Art. 13. Cabe à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações, assegurar o cumprimento desta Deliberação, com vistas à garantia da oferta de educação com qualidade e equidade.

III – VOTO DAS RELATORAS

Diante do exposto, estas Relatoras acolhem as preocupações da Federação de Pais, Mães ou Responsáveis Legais de Alunos (as) das Escolas Públicas do Estado do Paraná (FEPAMEF-PR), firmadas por Urçula Carina Zanon e entendem que os manifestos e solicitações postos pela requerente são de competência da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino e mantenedora da rede pública estadual de ensino.

Por fim, estas Relatoras reafirmam seu compromisso com a educação de qualidade para todos e para cada um, em consonância com os princípios constitucionais e demais legislações que regem a matéria e entendem que os esclarecimentos apresentados no processo contemplam ao solicitado.

Encaminhe-se o processo à requerente para ciência à SEED para providências.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, por dezessete votos favoráveis e um voto contrário da Conselheira Taís Maria Mendes.

Sala Pe. José de Anchieta, 23 de junho de 2020

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR